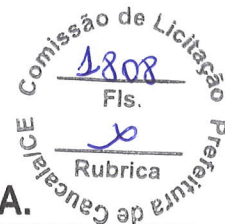




CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



CAUCAIA/CE, 10 outubro de 2023

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE.

*Recebido
11/10/2023
às 10:36
Sara Rubrica.*

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.09.04.01-SPT

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, Casa 02 – Zona Rural em Pentecoste/CE, Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no TCE do dia 04 de outubro de 2023, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 11 de outubro de 2023.



Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei, dada sua efetiva antecipação à própria publicação.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através dos e-mails: victoralvesvk@gmail.com e victorvnc@hotmail.com.

III – DOS FATOS



A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N° - 2023.09.04.01-SPT, que tem como o objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NAS LOCALIDADES DO GARROTE, CAPUAN E MALHADA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO E TRANSPORTE**, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.

Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica; fato este, que fez com que participássemos do processo licitatório.

Fomos surpreendidos com RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO desta CPL, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, foi declarada INABILITADA por “descumprimento ao item 3.4.1.5 do edital uma vez que não comprovou a execução dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância CONCRETO CICLÓPICO FCK= 15M MPA e ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS pela empresa”.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa CAPACIDADE/QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 3.4.1.5, quanto à qualificação técnica operacional, se faz a seguinte menção:

3.4.1.5. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem a execução de serviços similares às parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, estabelecidas abaixo, conforme prevê art. 30, inc. II, da Lei n° 8.666/1993 e Súmula n° 263/2011-TCU: N° ITEM UNDE QTDE REPRESENTATIVIDADE ECONÔMICA

- 1 CONCRETO CICLÓPICO FCK>=15MPA M3 117,44 37,97% do orçamento
- 2 PEDRA ARGAMASSADA COM CIMENTO E AREIA M3 32,77 9,25% do orçamento
- 3 ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS M 17,48 5,48% do orçamento.

2. Como se pode observar é solicitado no edital, “capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da proponente em possuir Atestados ou Certidão, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que demonstrem a execução de **serviços similares** às parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado.



3. Portanto, como se pode ver, a **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, apresentou as seguintes **Certidões de Acervo Técnico**, de variados serviços, as quais fazem parte de seu ACERVO OPERACIONAL, constando nas mesmas o nome do ENGENHEIRO que faz parte do seu corpo técnico de nome **Luiz Dorian de Araújo Cavalcante, CREA 8.378-D/CE**, bem como do também engenheiro civil **Paulo Sérgio Leite Moura, CREA 11.418-D/CE**, que também faz parte do quadro técnico da VK, conforme demonstrados abaixo :

CAT 245467/2021 - BELA CRUZ - CALÇADÃO
CAT 283821/2022 - MARCO - REFORMA UBS
CAT 245469/2021 - PARACURU - REFORMA CÂMARA
CAT 260634/2022 - OCARA - REFORMA CÂMARA
CAT 248466/2021 - CHOROZINHO - REFORMA SECR AGRICULT
CAT 248477/2021 - CHOROZINHO - REFORMA CRAS
CAT 172725/2018 - SAA - VK - MARCO
ATESTADO PSF MARCO
ATESTADO CEI PARAIPABA
ATESTADO PAVIMENTAÇÃO CHOROZINHO
CAT 1837/2010 - VNC - MORAÚJO - DORIAN
CAT 87/2011 - VNC FORQUILHA - DORIAN
CAT 1039/2009 - G & M - MIRAIMA - P.S.

3.a. **DEFINIÇÃO CONCRETO CICLÓPICO** - O concreto ciclópico, também conhecido como **fundo de pedra argamassada**, nada mais é do que a hibridização dessa técnica milenar com os recursos construtivos contemporâneos. O que diferencia o concreto ciclópico do concreto simples é **essencialmente o tamanho do agregado graúdo**.

3.b. **DIFERENÇA CONCRETO TRADICIONAL X CONCRETO CICLÓPICO** - Em que ele se diferencia do concreto tradicional? Como o concreto ciclópico **incorpora grandes pedras à massa feita como base**, ele **costuma ser utilizado em construções que necessitam de grande volume de concreto**, como barragens, muros e na execução de alguns tipos de fundações.

3.c. **APLICAÇÕES CONCRETO CICLÓPICO** - As aplicações do concreto ciclópico são diversas, sendo normalmente usado em fundações, muros de arrimo, **barragens** e outras estruturas. Basicamente, trata-se de um concreto convencional com a adição de pedra de mão, também conhecida como matacão ou pedra marroada.

3.d. **O QUE É FCK E MPA DO CONCRETO** - O FCK é uma sigla inglesa que significa Feature Compression Know, adaptada para o português, indica a Resistência Característica do Concreto à Compressão. O MPa é a unidade de medida de pressão do sistema internacional utilizada para exprimir os valores do FCK.



Com base nas informações anteriores, importa salientar que as CAT's e atestados abaixo, atestam que a VK atendeu a quantidade mínima exigida:

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

283821/2022

Atividade concluída

3.1 C0054 ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA M3	23,10
3.3 C0843 CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO M3	33,93

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

260634/2022

Atividade concluída

8.3.1	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	M3	4,89
8.3.4	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	1,71
3.1	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	6,35

**Prefeitura de
Paraipaba**

Termo de Recebimento de Obra

FORMA INTEGRAL E SATISFATÓRIA, de acordo com as cláusulas contratuais, os serviços de objeto das obras de **CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NA LOCALIDADE SETOR B, NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA-CE.**, contrato nº **2022.10.25.01**, firmado com o MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, através da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, inscrita no CNPJ nº 30.022.782/0001-20, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Maria Moreira, 394, bairro CENTRO, CEP 62685000, PARAIPABA/CE.

4.1	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	M3	134,24
4.5	CONCRETO P/VIBR., FCK 20 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	77,18



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Marco
Secretaria Municipal de Saúde

ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

Atestamos, para os devidos fins de direito e comprovação junto ao Crea que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, executou satisfatoriamente para esta Prefeitura Municipal de Marco – Ce, as obras de Execução dos serviços de reforma do Posto de Saúde Maria Zenaide Osterno no distrito de Triângulo do Marco e reforma e ampliação do Posto de Saúde Maria Altair Linhares na localidade de Santa Rosa, no Município de Marco - CE, objeto do contrato firmado entre as partes referente à Tomada de Preços nº 2209.01/2014, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Sr. LUIZ DORIAN DE ARAÚJO CAVALCANTE, inscrito no CREA sob o nº 8378-D/CE.

LOTE II – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE MARIA ALTAIR LINHARES NA LOCALIDADE DE SANTA ROSA

4.1	EMBASAMENTO C/PEDRA ARGAMASSADA UTILIZANDO ARG.CIM/AREIA 1:4	M3	26,40
4.3	CONCRETO CICLOPICO FCK=10MPA 30% PEDRA DE MAO INCLUSIVE LANCAMENTO	M3	4,50

Obs – Todos os itens elencados acima estão praticamente co-relacionados para os mesmos tipos de serviço.

3.e. Partindo dos pressupostos acima, temos a seguinte tabela com parcelas de maior relevância encontradas nas CAT's e certidões de acervo técnico da VK:

SERVIÇO / CAT - ATESTADO	283821/2022	260634/2022	CEI PARAIPABA	PSF MARCO
Alvenaria de pedra argamassada	23,10	4,89	134,20	26,40
Concreto ciclópico ou similar	33,93	8,06	77,18	4,50
Total Alvenaria de pedra argamassada	188,63	(– 32,77) exigido =		155,86 excedente
Total Concreto ciclópico ou similar	123,67	(– 117,44) exigido =		6,23 excedente



3.f. Já o item que inabilitou a VK relacionado ao ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS baseia-se no simples fato da Comissão de licitação não ter atentado que o corpo de bueiro tem a dimensão exigida, ou seja, D= 80cm, porém, ele é duplo, passando a contar a sua metragem em dobro. Portanto, a exigência para esse item também está totalmente atingida, haja vista que o mesmo, se somados somarão 20metros.

4.3	C0886	CORPO DE BUEIRO DUPLO TUBULAR D= 80cm	M	10,00
-----	-------	---------------------------------------	---	-------

Portanto, Considerando a soberania do edital e que o mesmo procura a “demonstração de que a empresa executou diretamente serviços **compatíveis em características de serviços similares às parcelas de maior relevância**”, através de CAT’s e atestados, vemos que a VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME, efetiva o cumprimento de todas as exigências técnicas.

Diante de toda essa análise pormenorizada em seus vários aspectos, seria de bom alvitre que esta honrada comissão concordasse que os itens apresentados pela VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., são suficientes para sua habilitação no presente certame.

4. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

5. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.
6. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.



7. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

“O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação Integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O Edital não poderá exigir mais do que o ali previsto, mas poderá demandar menos”.

8. Esse é, também, o entendimento do TCU, como se verifica a partir da conclusão firmada RECENTEMENTE através do ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário tendo como relator o Exmo. Ministro Raimundo Carrero, conforme segue na íntegra para que não haja outras interpretações:

ACÓRDÃO Nº 1849/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto “a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e/e os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;



9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confex 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

9. Segue abaixo Nota Técnica emitida pelo CREA – CE, que dispõe sobre a Capacitação Técnico Operacional, em observância ao Art. 37 da Constituição Federal e Acórdãos do TCU nº 128/2018, 655/2016, 205/2017 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

NOTA TÉCNICA

PERTINENTE À CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará (Crea-CE), pautado pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no Art. 37 da Constituição Federal, que rege a Administração Pública Federal e atendendo ao anseio de profissionais que se sentiram prejudicados nos diversos certames licitatórios por exigências contrárias ao do que preconiza a legislação federal no âmbito das exigências editalícias que tratam da qualificação técnica nas áreas de engenharia e agronomia, traz alguns pontos importantes a serem esclarecidos aos profissionais abrangidos pelo sistema Confea/Crea's, as Instituições Públicas que se obrigam aos ditames da Lei Federal 8666/93 e a sociedade em geral.



É vedada a exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, por não está previsto no art. 30, §3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, conforme Acórdãos do Tribunal de Contas da União N°128/2018 -TCU- 2ªCâmara, N°655/2016 -TCU- Plenário e N°205/2017 -TCU- Plenário, e por contrariar a Lei Federal 5194/66 e a Resolução 1.025/2009 do CONFEA.





Esclarecemos ainda, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (parágrafo único, art. 48, da Resolução 1025/2009 - Confea);

- É vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica (art. 55, da Resolução 1025/2009 - Confea)



10. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter



competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

11. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido as exigências referentes à Qualificação Técnica.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o presente recurso seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, acreditando que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Assinado de forma digital por VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:09042893000102
Dados: 2023.10.11 08:54:37 -03'00'

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Victor Sousa de Castro Alves
Sócio - Administrador